

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 2004**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para estabelecer a adoção de condutas para abertura e manutenção de contas de depósito, e na contratação de operações e prestação de serviços pelas instituições financeiras.

**Autor:** Deputado RONALDO VASCONCELLOS

**Relator:** Deputado PAULO KOBAYASHI

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende que as instituições financeiras adotem medidas por ocasião da abertura de conta de depósitos à vista e na contratação de operações e prestações de serviços com os respectivos titulares.

Como primeira medida, exige-se que a instituição financeira faça a conferência dos dados informados pelo proponente na proposta de abertura de conta ante a Secretaria da Receita Federal (SRF) e ante o Sistema de Informação de Crédito e o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil.

Como segunda medida, exige-se a entrega de cópia com conteúdo integral do contrato de abertura da conta de depósito à vista, no qual é expressamente proibida a inclusão de cláusula que:

- a) exija a assinatura do proponente em qualquer título de crédito em branco;
- b) permita ou implique a emissão, pela instituição, de título de crédito, calculável por meio de endosso do titular da conta;
- c) permita o cancelamento ou interrupção de fornecimento de serviço sem prévia comunicação ao titular da conta;
- d) permita a alteração de valor cobrado a título de prestação de serviço ou a inclusão de serviço remunerado sem prévio aviso ao titular da conta;
- e) estabeleça foro diverso do da residência do titular da conta;
- f) delegue à instituição o direito de aplicar, sem prévia comunicação, em fundos de qualquer natureza ou em conta de depósito de poupança, os recursos mantidos na conta pelo titular;
- g) restrinja ou impeça a aplicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na defesa e proteção dos interesses do titular da conta.

Como justificção, o autor do projeto apresenta resultado de pesquisa realizada recentemente com quinze bancos, em que se constata, dentre outras distorções, atendentes despreparados, contratos abusivos e tarifas bancárias elevadas .

Não consta apresentação de emendas ao projeto, no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Entre as distorções atualmente existentes no sistema financeiro nacional, sem dúvida alguma, ressalta a que diz respeito a abusos cometidos pelos bancos na abertura de contas correntes.

Faz-se urgente que se elaborem normas para conter tais abusos, diante da inércia das autoridades monetárias.

Nesse sentido, a presente proposição, ao exigir que os bancos confirmem as informações apresentadas por quem abrir uma conta corrente, com os dados que constam na Receita Federal e no Banco Central, bem como que coíba a inclusão, nos contratos de abertura de contas, de cláusulas que prejudiquem o correntista, constitui medida, não só importante, mas indispensável para que se mantenha uma relação justa e equilibrada entre as partes.

Nesse sentido, e considerando o caráter meritório da proposta, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 202, de 2002.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado PAULO KOBAYASHI  
Relator